



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13856.000077/2005-83
RESOLUÇÃO	3301-001.988 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Cofins, protocolado em 05/05/2005, referente a créditos do regime não cumulativo, decorrentes de custos, despesas e

encargos vinculados a receitas de exportação, apurados no quarto trimestre de 2004, no valor de R\$ 716.805,58, modificado, a pedido, 25/05/2009, para R\$ 1.064.306,94.

Amparada neste pedido, a contribuinte apresentou 1 (uma) Declaração de Compensação em 04/01/2005, 1 (uma) em 03/11/2005, 1 (uma) em 06/12/2005, 1 (uma) em 12/07/2006 e , 1 (uma) em 28/07/2009.

Abriu-se procedimento fiscal para análise dos pedidos da contribuinte, que, regularmente intimada, apresentou sua contabilidade e planilhas em meio magnético contendo as informações do período. Apurou-se na fiscalização que os créditos do período disponíveis para compensação somavam apenas R\$ 722.368,69, conforme quadro abaixo:

(...)

Tendo ciência do Despacho Decisório em 07/06/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/07/2010.

(...)

Em alegações preliminares, defende a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, por não lhe terem sido enviados os motivos das glosas dos créditos e a ocorrência da decadência do direito do fisco de glosar qualquer crédito em relação ao pedido de ressarcimento, dado o período maior que cinco anos entre as datas de sua entrega à Fazenda e a da ciência do despacho decisório, não observado o art. 150, parág. 4º do CTN.

No mérito, basicamente discute a abrangência do conceito de insumos na legislação no PIS e da Cofins e a legalidade das INs SRF 247/02 e 404/04, ilustrando a discussão com trechos de teses de doutrinadores do direito.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário, pelo qual pediu o provimento para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado homologando-se as compensações e ressarcindo o restante.

No tópico V do recurso voluntário a recorrente pugna por realização de diligência caso o Laudo técnico e descritivo do processo produtivo não sejam suficientes para comprovação do crédito:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2 DO CONCEITO DE INSUMOS PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE COFINS.

A decisão objeto deste processo foi mantida pela DRJ, embasada na impossibilidade de considerar tais créditos como originados de insumos para a atividade desenvolvida pela Autuada, sendo aplicada a IN SRF nº 247/2002 (PIS/Pasep) e IN SRF nº 404/2004 (Cofins), que estabelecia como insumo aquele aplicado ou consumido em ação direta sobre o produto em fabricação, excluindo os custos, despesas ou encargos que reflitam indiretamente na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

Todavia, é fato notório que o Superior Tribunal de Justiça concluiu através do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A partir dessa decisão definitiva do STJ, restou pacificado que, no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito deve ser calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa.

Passo à análise do presente caso quanto à necessidade de conversão do julgamento em diligência para que sejam apuradas a relevância e essencialidade dos itens identificado como insumo pela Recorrente, cujos créditos foram glosados pela Autoridade Fiscal Autuante.

Conforme o voto do acórdão recorrido a recorrente questionou algumas glosas e deixou de questionar expressamente outras e questionado itens que não teriam sido objeto de glosa pela decisão da unidade de origem:

No mérito, a contribuinte resumiu-se a discutir o conceito de insumo para a legislação do PIS e da Cofins e as glosas de créditos relativos a: gasolina, álcool e outros combustíveis usados em veículos automotores e despesas com locação de veículos.

Cumprido destacar que a contribuinte não contestou expressamente as glosas de: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA (424099), serviços contratados junto a sindicatos, empresas de telecomunicações, corretoras de

seguros, Serasa, manutenção de jazigo, pesquisas e inspeções, entre outros; FRETES ENVIO DE MATERIAIS (424051), FRETES RECEBIMENTOS DE MATERIAIS PJ (424052) e FRETES ENTRE ARMAZÉNS (424079); FRETES E CARREGAMENTOS DE CANA (424001) prestados por pessoas físicas; DEPRECIAÇÕES (425001) de bens adquiridos após 01/05/2004, incluindo equipamentos de comunicação, de informática, de iluminação, entre outros, que não são usados na industrialização das mercadorias; CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE aquisição DE CANA, adquiridos de pessoas físicas a partir de 01/08/2004. Assim, não havendo contestação expressa dessas matérias, pressupõe-se a concordância da manifestante em relação à parte não contestada, tornando-a definitiva, o que implica a impossibilidade de sua discussão no âmbito do processo administrativo, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

Por outro lado, na manifestação de inconformidade a contribuinte contesta supostas glosas que sequer constam do procedimento fiscal que fundamentou o despacho decisório, tais como: ferramentas operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar, na destilaria de álcool; serviços de manutenção da mecanização e dos equipamentos industriais; transporte de resíduos industriais (vinhaça) utilizados na lavoura de cana-de-açúcar; custos de armazenagem de álcool e açúcar; serviços de transporte das mercadorias para fins de exportação; despesas portuárias; serviços de transporte prestados por pessoas físicas, despesas com arrendamento agrícola, despesas com serviços portuários e estadias no recebimento armazenagem e embarque de mercadorias, despesas com exportação excluídas por proporcionalidade. Sendo assim, descabe o tratamento dessas matéria no julgamento.

Insumo

Como relatado, a manifestação apresentada basicamente discute a abrangência do conceito de insumos na legislação no PIS e da Cofins e a legalidade das INs SRF 247/02 e 404/04.

Ressalte-se que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade ou constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, competência privativa do judiciário. Estando o conceito de insumo definido em dispositivos que compõem a legislação tributária, não cabe à autoridade administrativa expandi-lo ao de custo ou mesmo de despesas, como pretende a contribuinte, sem a devida previsão legal.

Quanto ao conceito de insumo, as leis que tratam de PIS e Cofins não cumulativos, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, no inciso II do artigo 3º dispõem:

(...)

A contribuinte, na manifestação de inconformidade, defende a tese de que as Instruções Normativas nº 247, de 2002 e nº 404, de 2004 teriam restringido ilegitimamente o conceito de insumo para fins de apuração do crédito da não cumulatividade. No entanto, chamado a se manifestar sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as IN nº 247, de 2002 e nº 404, de 2004, apenas explicitaram o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.367, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

Confira-se a ementa do julgado, relator o Ministro Sérgio Kukina:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.991 - RS (2008/0000796-8)

(...)

Insumo do insumo

A contribuinte, entre outras atividades, fabrica açúcar e álcool, e além disso, cultiva parte da cana-de-açúcar que utiliza na própria atividade industrial. Os créditos aqui analisados referem-se a créditos referentes à exportação do açúcar e do álcool produzidos.

Importante deixar claro que a fabricação de açúcar e álcool e a produção de cana-de-açúcar são dois processos diferentes e que não se confundem para fins de apuração de PIS e Cofins no regime não-cumulativo. Eventuais custos e despesas com a cultura de cana-de-açúcar e seu transporte até a unidade de fabricação do açúcar e do álcool, não se enquadram no conceito legal de insumo desta fabricação.

Este é o entendimento da administração, manifestado em diversas Soluções de Consulta, cujos trechos de interesse seguem abaixo reproduzidos.

Solução de Consulta nº 29 - SRRF03/Disit, de 19 de outubro de 2012.

Como se tratou acima, todos os desembolsos empregados na atividade de plantio e cultivo da cana-de-açúcar não são insumos para fins de geração de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na etapa de produção industrial do álcool e do açúcar. Dessa forma, os custos suportados na movimentação de implementos, materiais e mão-de-obra da atividade agrícola não dão direito a créditos não cumulativos na produção de álcool e açúcar, e, portanto, correta a glosa de CRÉDITOS SOBRE COMBUSTÍVEIS adquiridos para movimentar as máquinas e implementos agrícolas e transportar mão-de-obra e materiais, tanto no plantio e trato cultural da cana-de-açúcar quanto no transporte da cana-de-açúcar da lavoura até seu parque fabril.

Locação de veículos

Locação de veículos não é serviço aplicado diretamente ou consumido na produção do álcool e do açúcar, e também não consta das demais despesas expressamente previstas na legislação aplicável como geradoras de crédito do PIS ou da Cofins não cumulativos. Portanto, correta a glosa.

Da análise dos argumentos da Autoridade Fiscal e da defesa, bem como em razão da documentação apresentada pela Contribuinte, entendo necessária a realização de diligência para melhor identificar a configuração de insumos sobre as irregularidades apontadas.

Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Reapurar o crédito objeto do pleito de ressarcimento cotejando as glosas efetuadas pela fiscalização com o Laudo Técnico/recurso voluntário acostado pela recorrente, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias;

e) Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro